

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **NASCIMENTO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA e PROATIVE SERVIÇOS LTDA.**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO (CRN) E NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). EXIGÊNCIA DE CRN INCLUÍDO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXCLUSÃO DE AMBAS AS EXIGÊNCIAS ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO DO CERTAME. ATIVIDADE FIM DESCORRELACIONADA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. ERRÔNEA INCLUSÃO DA PROVA DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CRA E NO CRN COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEFERIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de **impugnações** exaradas pelas empresas **NASCIMENTO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA., e PROATIVE SERVIÇOS LTDA.,** nos Autos do **Processo Licitatório nº 0119/2024, Pregão Eletrônico nº 0071/2024,** cujo objeto refere-se ao *“Registro de Preços visando a Contratação futura e parcelada de empresa especializada para Prestação de Serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada em serviços de limpeza e conservação com serviços gerais, merendeiras e zeladores para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Xanxerê-SC (...).”*

A empresa **NASCIMENTO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.,** insurgiu-se quanto a exigência de inscrição da empresa proponente no Conselho Regional de Nutrição (**CRN**), alegando que *“as decisões técnicas no que tange aos cardápios não são de gerência da futura*

contratada"; logo, que não haveria razão pela exigência, sendo ela desproporcional, restringindo a competitividade do certame. Pugnou, ao fim, pela exclusão da citada exigência editalícia.

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, por sua vez, insurgiu-se quanto a exigência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutrição (**CRN**) e no Conselho Regional de Administração (**CRA**), alegando que tais exigências editalícias frustram o caráter competitivo do certame, visto que a atividade precípua das empresas que trabalham com os serviços de terceirização, "*não guarda vínculo direto com as práticas administrativas*". Pugnou, portanto, pela exclusão das citadas exigências.

Por fim, insurgiu-se a empresa **PROATIVE SERVIÇOS LTDA.**, quanto a exigência de inscrição da empresa participante no Conselho Regional de Nutrição (**CRN**), mormente quanto ao fato da inclusão da citada exigência como requisito de qualificação econômico-financeira, pugnando pela sua exclusão do Edital.

Após o recebimento de todas as citadas impugnações, vieram os Autos para emissão de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

PARECER

Preliminarmente de destacar que, tratando-se de impugnações com alegações de mérito semelhantes, imperioso que o parecer de análise seja *uno*, considerando os princípios da eficiência, economicidade e interesse público. Pois bem!

Como bem visto em relatório, o Edital dos presentes Autos exigia da empresa licitante "*prova de inscrição*" no Conselho Regional de Nutrição (CRN), e também no Conselho Regional de Administração (CRA). Razão cabe as empresas impugnantes para sua exclusão. Explica-se.

Conforme bem lembrado por uma das impugnantes, há no quadro de servidores do Município nutricionista que será responsável pela elaboração dos cardápios de refeições, qual será apresentado às profissionais merendeiras, não sendo necessário que a empresa licitante - eventual contratada -, possua profissional com equivalente *expertise* tão somente para servir como auxiliar da nutricionista do quadro de servidores do Município, ou para atuar no acompanhamento da execução dos serviços pelas profissionais terceirizadas.

Citada exigência é capaz de frustrar o caráter competitivo do certame, limitando o número de eventuais participantes, visto que se pretende adquirir por empresa que preste serviços de fornecimento/cessão de *“mão-de-obra terceirizada em serviços de limpeza (...) merendeira e zeladores”*, sendo incompatível a exigência de profissional nutricionista, quão mais ciente de que as empresas especializadas neste tipo de serviço não possuem citado profissional previamente contratado.

Aqui, de destacar que razão cabe a empresa PROATIVE SERVIÇOS LTDA., acerca da incompatibilidade da citada exigência (inscrição da empresa no CRN), como requisito de qualificação econômico-financeira. A exigência fora incluída - pelo Setor de Licitações e Contratos do Município -, de forma errônea, visto que a prova de inscrição da empresa em determinado conselho de classe faz referência a uma exigência de qualificação técnica operacional, e não de uma qualificação econômico-financeira. Entretanto, citada exigência não precisará ser realocada para constar como um dos requisitos de qualificação técnica, visto que será excluída do Edital.

Há, também, razão pela exclusão da exigência de que as empresas proponentes façam prova de suas inscrições no Conselho Regional de Administração (CRA). Apesar de o objeto do certame fazer referência a cessão de *“mão-de-obra terceirizada em serviços de limpeza (...) merendeira e zeladores”*; que, em tese, exigiria da empresa proponente a *expertise* em atividades de administração e seleção de pessoal, têm entendido o Tribunal de Contas da União (TCU) e os tribunais pátrios não ser exigível das empresas especializadas em cessão/locação de mão de obra o registro junto ao Conselho Regional de Administração.

O entendimento é o de que *“a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim (...)”*; ou seja, a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes. Apesar de ainda restar certa controvérsia, é possível concluir que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. Veja-se decisões neste sentido, senão:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONENTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade fim exercida pela mesma

seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). **Verificasse claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros.** 2. No caso presente, tratasse de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. **Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora.** 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delinham a questão. "(...) II Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...)." (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 OITAVA TURMA, eDJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). "(...) 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. **O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração.** (...)." (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 1ª TURMA SUPLEMENTAR, eDJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas.¹ (Grifei)

Ainda:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATOR DETERMINANTE. ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL, MÃODEOBRA ESPECIALIZADA, CONSERVAÇÃO, PORTEIROS E JARDINAGEM. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na

¹ Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 00009817620104013503, Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, julgado em 22/07/2014, publ. em 01/08/2014, eDJF1, pág. 502.

decisão agravada. 2. Com fulcro na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro dos profissionais liberais e das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, consagrou-se a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O artigo 2º, da Lei 4.769/65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no referido rol. 4. No caso em tela, a Agravada não está sujeita ao registro no CRA, pois, dentre os seus objetivos sociais, verificasse que a sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.— Precedentes desta Corte. 5. Agravo Interno improvido.² (Grifei)

Para mais além:

“ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância desarmada, não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de Administrador. Remessa ex officio improvida.” (REO 2000.72.00.0021782 REMESSA EX OFFICIO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 21/11/2001, p. 337). (grifado) Vide ainda: AC 1998.04.01.0878935, TRF4³. (Grifei)

Por fim:

(...) 3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.⁴ (Grifei)

Assim, diante à análise do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** das impugnações apresentadas pelas empresas **NASCIMENTO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**,

² Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 200651010227143, Des. Fed Guilherme Diefenthaler, 5ª Turma Especializada, julgado em 27/03/2012, publ. em 11/04/2012, eDJF2R, pág. 219

³ Acórdão nº 2.475/2007Plenário do TCU. Ministro Relator UBIRATAN AGUIAR. Sessão 21/11/2007

⁴ Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA., e PROATIVE SERVIÇOS LTDA., ao fim de excluir as exigências de itens nº “5.4.2” e “5.4.3” do Edital, ou seja, ao fim de excluir a obrigação de que as empresas licitantes façam prova de suas inscrições no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Nutrição (CRN).

Imperioso, ao fim, destacar a redação do art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/21, que assim prevê:

*§ 1º **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial**, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

Cientes de que a exclusão dos 2 (dois) citados requisitos de qualificação técnica irão repercutir na ampliação e/ou redução de interessados, e que certamente influenciará na formulação das propostas de preço pelos proponentes, necessário que seja o Edital republicado, concedendo-se o mesmo prazo originariamente definido.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 05 de agosto de 2024.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **DEFIRO** as impugnações apresentadas pelas empresas **NASCIMENTO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, e **PROATIVE SERVIÇOS LTDA.**, ao fim de excluir as exigências de itens nº “5.4.2” e “5.4.3” do Edital.

Xanxerê/SC, 05 de agosto de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal